

VOTO

O MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O cerne da controvérsia está em definir se é ou não constitucional resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que altera o horário de expediente forense e a jornada de trabalho dos servidores públicos do Poder Judiciário local.

1. Preliminares

1.1 Do caráter primário ou autônomo da resolução atacada

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela viabilidade de ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto é resolução de tribunal, desde que esta seja dotada de autonomia, generalidade e abstração, a caracterizá-la como ato normativo primário ou autônomo. A propósito, confirmam-se as seguintes ementas de acórdãos do Colegiado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 001/1999 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. VEDAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO E INTERVENÇÃO DE TERCEIROS APÓS A DISTRIBUIÇÃO, NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL E EM PRIMEIRO GRAU. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL (ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A Resolução nº 001/1999 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em seus arts. 1º e 5º, estabelece vedação de admissão de litisconsórcio ativo, ou intervenção de terceiros que lhe faça as vezes, após a distribuição, tanto em ações de competência originária do tribunal como em processos de competência dos juízos de primeiro grau.

2. **A resolução impugnada reveste-se de coeficiente de normatividade suficientemente apto a qualificá-la como ato normativo de caráter primário ou autônomo, a autorizar o controle abstrato de constitucionalidade, nos termos da linha decisória adotada por esta Suprema Corte.** Precedentes: ADI 4874/DF, j. 01/02/2018, DJe 01/02/2019, sob a minha relatoria; ADI 5543/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11/05/2020, DJe 21/05/2020; ADI 3731-MC/PI, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 29/08/2007, DJe 29/08/2007; ADI 2.439/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 13/11

/2002, DJ 21/02/2003; ADI 6766/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23/08/2021, DJe 30/08/2021; ADI 758/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/09/2019, DJe 18/11/2019.

[...]

6. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da resolução impugnada.

7. Declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º, *caput* e parágrafo único, e art. 5º, *caput*, primeira parte, até a expressão “para julgá-lo”, da Resolução nº 001/1999 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Demais dispositivos declarados inconstitucionais por arrastamento.

(ADI 2932, ministra Rosa Weber, DJe de 1º de novembro de 2021 – grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. ART. 1º, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO COMO HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO. CONTEÚDO JURÍDICO-NORMATIVO ESSENCIALMENTE PRIMÁRIO APTO AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DIVERSO DO DEBATIDO NAS ADIs 3.999 E 4.086. CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.165/2015 INSERINDO O ART. 22-A NA LEI Nº 9.096/1995. ROL TAXATIVO DE JUSTA CAUSA. REVOGAÇÃO TÁCITA DA NORMA IMPUGNADA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.

1. Suscitada a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 que prevê a criação de novo partido como justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo.

2. **Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, viável o controle abstrato da constitucionalidade de ato do Tribunal Superior Eleitoral de conteúdo jurídico-normativo essencialmente primário.**

[...]

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada, ante a perda superveniente do seu objeto, mais especificamente do interesse processual no prosseguimento do feito, em decorrência da revogação e do exaurimento da eficácia do ato normativo impugnado.

(ADI 4.583, ministra Rosa Weber, DJe de 3 de dezembro de 2020 – grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO. CABIMENTO. DISTINÇÃO ENTRE TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DELEGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE REFERENTE ÀS CUSTAS EM SENTIDO

ESTRITO E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DA LEI AUTORIZADORA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

[...]

3. Ainda que formalmente as resoluções dos Tribunais sejam atos normativos secundários, é cabível o controle concentrado quando esses atos têm autonomia normativa ou quando impugnados em conjunto com o ato normativo primário.

[...]

9. Perda parcial do objeto da ADI, no mérito, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo único, e art. 2º da Resolução do Conselho da Magistratura do TJSC nº 02/97.

(ADI 3.502, ministro Edson Fachin, *DJe* de 12 de março de 2020 – grifei)

CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO DO CNMP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

1. Resolução editada pelo CNMP no exercício de sua competência constitucional, em caráter geral e abstrato, não constitui ato normativo secundário. Ausentes outros vícios na petição inicial, as questões preliminares devem ser rejeitadas e ação direta conhecida.

[...]

5. Pedido em ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente.

(ADI 4.263, ministro Roberto Barroso, *DJe* de 28 de outubro de 2020 – grifei)

Na espécie, a resolução questionada alterou o horário do expediente forense e da jornada de trabalho dos servidores do Judiciário estadual, inovando a ordem jurídica com a introdução de regra abstrata e de alcance geral.

Reputo cabível esta ação direta de inconstitucionalidade.

1.2 Da indicação de norma de Constituição estadual como parâmetro de controle

Tenho como inviável a ação relativamente à suposta incompatibilidade da resolução em tela com o art. 112 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

A competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade restringe-se às alegações de violação da Carta da República. Não se admite como parâmetro de controle de constitucionalidade a ser efetuado pela Corte Suprema norma de Constituição estadual. A análise, nesse caso, cabe a tribunal de justiça.

A par disso, este Colegiado já declarou a inconstitucionalidade do referido art. 112 da Constituição estadual (ADI 4.484, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 5 de outubro de 2020).

1.3 Do aditamento da petição inicial

Requer o autor o aditamento da peça primeira, a fim de fazer constar a atual redação do ato normativo questionado, dada pelas Resoluções de n. 572/2011 e 164/2017:

Art. 1º Alterar o horário do expediente forense e da jornada dos servidores do Poder Judiciário, em caráter experimental, excepcional e emergencial, fica prorrogado até ulterior deliberação. (Prazo prorrogado pela Resolução nº 572, de 23/3/2011 DJMS, 25/3/2011)

[...]

Art. 3º A jornada diária de trabalho, estabelecida no artigo 5º da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, será:

I – das 12 às 18 horas ou das 13 às 19 horas, para os servidores efetivos;

II – das 12 às 19 horas, para os servidores comissionados, para os servidores ocupantes de função de confiança, para os servidores que percebem o adicional de atividade previsto no inciso I do art. 105, de Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, e para os escrivães. (Alterado pela Resolução n. 164, de 19.4.2017 DJMS, de 20.4.2017)

[...]

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I deste artigo às funções de confiança de Controlador de Mandados, de Distribuidor, Contador e Partidor, de Secretário da Direção do Foro, relacionados no Grupo II do Quadro IV do Anexo I da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, bem como aos servidores que percebem o adicional de atividade previsto nos incisos II, III e IV do art. 105, de Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006. (Alterado pela Resolução n. 164, de 19.4.2017 DJMS, de 20.4.2017)

A redação original do art. 1º previa a alteração do horário do expediente forense e da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário estadual pelo prazo de seis meses, de 1º de setembro de 2010 a 28 de fevereiro de 2011. Com a superveniente Resolução n. 572/2011/TJMS, a modificação foi prorrogada até ulterior deliberação.

Quanto ao art. 3º, II e § 2º, a mudança limitou-se a especificar a qual jornada se submete o servidor que percebe o adicional de atividade, diferenciando os enquadrados no inciso I do art. 105 da Lei estadual n. 3.310/2006 daqueles relacionados nos incisos II, III e IV do mesmo dispositivo.

A argumentação central do proponente diz respeito à violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico de servidor público.

Esse o quadro, subsiste a articulação, revelando-se situação de continuidade normativa, a implicar a viabilidade do aditamento pretendido.

Acolho o pedido de aditamento da inicial.

2. Do mérito

Para bem solucionar a questão trazida ao Supremo, faz-se necessário entender se os horários do expediente forense e da jornada de trabalho integram o conceito de regime jurídico dos servidores públicos. Também é preciso elucidar em que medida o Poder Judiciário tem autonomia para defini-los no que toca a seus servidores.

A Constituição Federal estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para editar leis que versem sobre os servidores públicos da União e Territórios, bem assim seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, § 1º, II, "c").

No ponto, rememoro que esta Corte consolidou jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de observância, pelas unidades federativas (CF, art. 25, e ADCT, art. 11), das normas de atribuição de iniciativa no processo

legislativo contidas no Texto Constitucional, independentemente da espécie normativa.

O Tribunal entende que referidas normas decorrem diretamente do postulado da separação de poderes (CF, art. 2º) e consistem em cláusulas elementares representativas da identidade institucional e da distribuição de poder no contexto da Federação (CF, art. 1º). Demarcariam, portanto, de forma incisiva, o terreno de competências privativas assinaladas a cada instância política (ADI 4.142, ministro Roberto Barroso, *DJe* de 26 de fevereiro de 2020; ADI 3.848, ministro Marco Aurélio, *DJe* de 6 de março de 2015; ADI 5.087, ministro Teori Zavascki, *DJe* de 13 de novembro de 2014; ADI 584, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 9 de abril de 2014; e ADI 4.154, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 18 de junho de 2010).

Desse modo, os Estados e o Distrito Federal têm de cumprir não só um encargo positivo, porque obrigados a reproduzir modelo de organização dos Poderes diverso daquele previsto na Carta da República, mas também um negativo, visto estarem impedidos de abordar, ainda que por meio do legislador constituinte derivado decorrente, temas alçados à iniciativa normativa de outra autoridade pública.

Particularmente quanto ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme assentou esta Corte no julgamento da ADI 248, ministro Celso de Mello, por tratar-se de “prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo[.] revela-se projeção específica do princípio da separação dos poderes”.

O Plenário, adotando a lição do ministro Celso de Mello no voto que proferiu na ADI 766 MC, buscou definir o sentido da expressão “regime jurídico” dos servidores públicos enquanto conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias ou contratuais mantidas pelo Estado com seus agentes:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes

(a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação

final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) **ao horário de trabalho** e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo.

(Com meus grifos)

Rememorada a abrangência do conceito de regime jurídico dos servidores públicos, resta explicitar em que medida deve ser resguardada a autonomia administrativa do Poder Judiciário para dispor sobre seu funcionamento (CF, arts. 96, I, "a" e "b"; e 99).

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos tribunais autonomia administrativa e financeira, atribuindo-lhes o poder de dispor sobre o próprio funcionamento e sobre a organização de secretarias, serviços auxiliares e juízos a si vinculados:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

[...]

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

No que se refere à fixação do expediente forense, cumpre salientar o disposto no art. 1º-A da Resolução n. 88/2009/CNJ, introduzido pela de n. 340/2020:

O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada tribunal, devendo ocorrer de segunda a

sexta-feira, inclusive, atendidas as peculiaridades locais e ouvidas as funções essenciais à administração da justiça, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual.

O Plenário do Supremo compreende abrangida a matéria pelo autogoverno dos tribunais, como ilustra o decidido na ADI 4.484, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 5 de outubro de 2020, em acórdão assim resumido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 112 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixação de expediente forense. 3. Autogoverno dos tribunais. Inconstitucionalidade. 4. Ação julgada procedente.

Na oportunidade desse julgamento, o eminente Relator invocou como razões de decidir, entre outras, a disposição do art. 212 do Código de Processo Civil, que transcrevo a seguir:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

[...]

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Essa também foi a compreensão alcançada pela Corte ao apreciar a ADI 2.907, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 29 de agosto de 2008. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA 954/2001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, ATO NORMATIVO QUE DISCIPLINA O HORÁRIO DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. OFENSA AO ART. 96, I, *a e b*, da CF. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS *EX NUNC*.

I. Embora não haja ofensa ao princípio da separação dos poderes, visto que a Portaria em questão não altera a jornada de trabalho dos servidores e, portanto, não interfere com o seu regime jurídico, constata-se, na espécie, vício de natureza formal.

II. Como assentou o Plenário do STF nada impede que a matéria seja regulada pelo Tribunal, no exercício da autonomia administrativa que a Carta Magna garante ao Judiciário.

III. Mas a forma com que o tema foi tratado, ou seja, por portaria ao invés de resolução, monocraticamente e não por meio de decisão colegiada, vulnera o art. 96, I, *a e b*, da Constituição Federal.

IV. Ação julgada procedente, com efeitos *ex nunc*.

Diante desse contexto, conluo pela constitucionalidade da Resolução n. 568/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no ponto em que altera o expediente forense.

No que concerne à jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário estadual, a Lei sul-mato-grossense n. 3.687, de 9 de junho de 2009 dispõe:

[...]

Art. 5º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário compreende dois regimes:

I – regime de trabalho parcial, caracterizado pela jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais, que corresponde aos turnos de 7h às 13h, ou de 12h às 18h, ou de 16h às 22h;

II – regime de trabalho integral, caracterizado pela jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais, que corresponde aos períodos, matutino das 8h às 11h e vespertino das 13h às 18h.

§ 1º O servidor designado para o regime de trabalho integral faz jus ao adicional de tempo integral de que tratam os artigos 108-B a 108-D do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário.

§ 2º O turno de trabalho ou o período de seu cumprimento não poderá ser alternado ou modificado, salvo se devidamente autorizado por sua chefia imediata; o que deve ser comunicado à Secretaria de Gestão de Pessoal do Tribunal de Justiça, para o controle do ponto.

§ 3º Para atender o expediente forense ininterrupto, das 8h às 18h, cada unidade administrativa deverá manter, pelo menos, um servidor durante o horário de almoço.

§ 4º O servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança, o escrivão e o servidor que percebe adicional de atividade cumprem a jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais de trabalho .

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica às funções de confiança do Grupo II do Quadro IV do Anexo I da Tabela de Retribuição Pecuniária.

Como se depreende da leitura do diploma, foram previstos os regimes de trabalho parcial e integral, estando enquadrados na segunda modalidade os servidores que ocupam cargo comissionado ou função de confiança, os que recebem adicional de atividade integral e os escrivães.

Ao regulamentar a matéria mediante resolução, o Tribunal de Justiça, em desafio às disposições legais, **reduziu** a jornada de trabalho dos comissionados e dos ocupantes de funções de confiança – aí incluídas as de Controlador de Mandados, de Distribuidor, Contador e Partidor e de Secretário da Direção do Foro –, dos servidores que percebem o adicional de atividade (Lei n. 3.310/2006, art. 105, I, II, III e IV) e dos escrivães (Resolução n. 568/2010, art. 3º, II e § 4º, na redação dada pela Resolução n. 164/2017). Confira-se:

Art. 3º A jornada diária de trabalho, estabelecida no artigo 5º da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, será:

I – das 12 às 18 horas ou das 13 às 19 horas, para os servidores efetivos;

II – das 12 às 19 horas, para os servidores comissionados, para os servidores ocupantes de função de confiança, para os servidores que percebem o adicional de atividade previsto no inciso I do art. 105, de Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, e para os escrivães. (Alterado pela Resolução n. 164, de 19.4.2017 DJMS, de 20.4.2017)

[...]

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I deste artigo às funções de confiança de Controlador de Mandados, de Distribuidor, Contador e Partidor, de Secretário da Direção do Foro, relacionados no Grupo II do Quadro IV do Anexo I da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, bem como aos servidores que percebem o adicional de atividade previsto nos incisos II, III e IV do art. 105, de Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006. (Alterado pela Resolução n. 164, de 19.4.2017 DJMS, de 20.4.2017)

Note-se que o art. 105 da Lei estadual n. 3.310/2006 trata do adicional de atividade referido no § 4º do art. 5º da Lei local de n. 3.687/2009. A norma vincula ao regime de dedicação integral os servidores que recebem o mencionado adicional.

Portanto, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, ao reduzir a jornada de trabalho dos servidores públicos do Poder Judiciário, imiscuiu-

se na disciplina do regime jurídico, em inobservância do postulado constitucional da separação de poderes (CF, art. 2º).

Examinando temática similar, o Plenário do Supremo assentou que a redução da jornada de trabalho dos servidores do Judiciário ofende a separação dos poderes por violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre regime jurídico (CF, art. 61, § 1º, II, "c"). Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 11.619, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL.** ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Plausibilidade da alegação de ofensa ao dispositivo constitucional em referência, corolário do princípio da separação dos poderes, de observância imperiosa pelos Estados, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar deferida para suspensão provisória da eficácia do diploma sob enfoque.

(ADI 2.400 MC, ministro Ilmar Galvão, DJ de 29 de junho de 2001 – grifei)

Colho do voto condutor trecho elucidativo:

O art. 61, § 1º, II, c, da Carta da República confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei acerca do regime jurídico dos servidores públicos.

A Lei estadual nº 11.619/2000, de Santa Catarina, por sua vez, tendo resultado do Projeto de Lei nº 214.6/2000, iniciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, alterou para trinta horas semanais a carga de trabalho dos servidores do Poder Judiciário catarinense, anteriormente fixada em quarenta horas semanais por força da Lei estadual nº 6.745/85 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis dos Estado de Santa Catarina).

Dessa forma, tendo a lei impugnada modificado o regime jurídico de servidores públicos de Santa Catarina em ponto extremamente relevante de suas relações com Estado e sendo ela resultado de projeto de lei iniciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça local, plausível a alegação de afronta ao texto constitucional manifestada pelo requerente.

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, II e § 2º, da Resolução n. 568, de 28 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, na redação original e naquela conferida pela de n. 164/2017.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 18/08/2023 00:00